



DECRETO Nº 010/2021, de 10 de março de 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19 no período compreendido entre às 00h do dia 11 de março às 5h do dia 15 de março de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ – PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 74, inciso III, IV da Lei Orgânica Municipal;

Considerando-se:

- a declaração de situação de emergência em todo o território piauiense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19;
- a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços essenciais;
- a alteração do Decreto nº 19.494, de 03 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19.
- que, apesar de todos os esforços do município, seus órgãos e seus agentes, em comunhão com a população Ipiranguense, ainda se fazem sentir nas finanças municipais os impactos negativos da pandemia do Novo Coronavírus, indicando que, apesar do muito que já foi feito em 2020, ainda há um caminho a percorrer em 2021;
- a ressalva, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), das competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como o estabelecido na Lei Orgânica do Município; e
- a supremacia do interesse público e a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e da continuidade na prestação de serviços públicos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o Município, a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada, do dia 11 ao dia 15 de março de 2021.

Art. 2º - Além do disposto no art. 1º deste Decreto, fica determinada a adoção das seguintes medidas:

I – ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de show e



quaisquer tipos de estabelecimento que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II – bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, lojas de conveniência, depósito de bebidas e estabelecimentos similares, só poderão funcionar até às 21h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III – o comércio em geral poderá funcionar das 7h às 17h;

IV – as farmácias poderão funcionar das 7h às 21;

V – postos de combustíveis, distribuidores de gás e borracharias, poderão funcionar até as 19h, ressalvado os postos de combustíveis localizados a margem das BRs, que funcionarão como serviços essenciais.

VI – atividades religiosas, com público limitado a 30% da capacidade de templos e igrejas.

VII - Os órgãos da administração pública municipal, com exceção dos serviços de saúde, de segurança e limpeza pública e daqueles considerados essenciais, funcionarão, em regime de expediente interno, como atendimento ao público mediante agendamento, com horário estabelecido de 8h às 12h.

VIII – a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como praças e outro, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Municipais, especificamente quanto ao uso obrigatório de máscaras e a delimitação do horário determinado pelo art. 3º deste Decreto.

§1º - No horário definindo no inciso II, do caput deste artigo, bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

§ 2º - o consumo de bebidas alcoólicas ou não, deve ser apenas para clientes devidamente sentados e acomodados em mesas para até 4 (quatro) pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas e as demais medidas higienicossanitárias, com uso de álcool em gel e máscara de proteção facial.

§ 3º As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar entre às 00h do dia 11 de março às 5h do dia 15 de março de 2021.

Art. 3º - Fica vedada, no horário compreendido entre as 22h e as 5h, a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II – ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;



III - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar entre às 00h do dia 11 de março às 5h do dia 15 de março de 2021.

Art. 4º - O funcionamento da feira livre neste município que aconteceria no dia 13/03/2021 (sábado), será antecipada para o dia 12/03/2021 (sexta-feira) e se dará com a comercialização apenas de produtos considerados essenciais.

Paragrafo Único. Entende-se por produtos essenciais, por força do presente Decreto, os produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios em geral.

Art. 5º - A circulação da população na feira livre, fica condicionada à estreita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Municipais, especificamente quanto ao uso obrigatório de máscaras.

Art. 6º - No final de semana, ficarão suspensas todas as atividades econômicas e sociais, com exceção dos seguintes serviços considerados essenciais:

I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios;

II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III - oficinas mecânicas e borracharias;

IV - lojas de conveniências e de produtos alimentícios situados em rodovias e BR, na zona rural;

V - hotéis com atendimento exclusivo para os hóspedes;

VI - distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;

VII - serviços de segurança pública e vigilância;

VIII - serviço de alimentação preparada e bebidas, exclusivamente para sistema de delivery;

IX - serviços de urgência e emergência, hospitais, laboratórios, serviços de radiodiagnósticos;

X - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;



XI – agricultura, pecuária e extrativismo;

XII – atividades religiosas, com publico limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade de tempos e igrejas;

§1º - no período definido no caput deste art. Fica determinado que:

I – será vedado o consumo de alimentos e bebidas nos local do próprio estabelecimento;

II – nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III – nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV – os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerário, segurança pública e coleta de resíduos, deverão funcionar observando as determinações higienicosanitarias expedidas para a contenção do novo coronavírus;

V – os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os protocolos de recomendações higienicosanitarias para a contenção da covid-19 expedidos pela secretaria de saúde do estado do Piauí, bem como deste município/ diretoria de vigilância sanitário do Piauí e deste município;

§2º - as medidas determinadas neste artigo deverão vigorar no final de semana a seguir:

Parágrafo-único. A partir das 00h do dia 12/03/2021 até as 5h do dia 15/03/2021.

Art. 7º - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Policia Civil.

§ 1º - os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Policia Federal, da Policia Rodoviária Federal e do Ministério Publico Estadual.

§ 2º - fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação as seguintes proibições:

I – aglomeração de pessoas;

II – consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação publica;

III – direção sob efeito de álcool;

IV – circulação de pessoas no horário compreendido entre às 22h e às 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do artigo 3º deste Decreto.

§ 3º o reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de mascarar nos deslocamentos ou permanências em vias públicas, ou em locais onde circulem outras pessoas;

§ 4º para fins de fiscalização, fica autorizada a utilização do sistema de videomonitoramento a disposição dos órgãos de fiscalização estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPIRANGA DO PIAUÍ




§ 5º - o poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto;

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí – PI, em 10 de fevereiro de 2021.


FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA
Prefeito de Ipiranga do Piauí /PI